



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º 080 /GP/18

Ouro Preto do Oeste, 07 de Março de 2018.

À sua Excelência o Senhor
Josimar Rabelo Cavalcante
MD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
Nesta.

Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei nº 2296 de 07 de Março de 2018 que *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Considerando a natureza da matéria, solicito que seja observado o regime de urgência.

Na oportunidade externamos nossos sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Vagno Gonçalves Barros
Prefeito





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem n.º 2088/2018

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honra-nos submeter a essa Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 2296 de 07 de Março de 2018 que “*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”, a fim de que seja analisado e votado pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

A solicitação no valor de R\$. 400,00 (Quatrocentos reais) se faz necessário para a criação de elementos de despesas para atender às necessidades da Secretaria, para sanar obrigações com indenizações e restituições de pequeno valor referente ao exercício de 2017.

Segue anexo Memo. nº 012/SEMPALF/2018 de 01.03.2018, Parecer da Contabilidade, Parecer Jurídico e Parecer da Coordenadoria do Controle Interno.

Sendo assim Senhores Vereadores, contamos com o elevado espírito público de Vossas Excelências na aprovação da presente matéria.

Ouro Preto do Oeste, 07 de Março de 2018.

Vagno Gonçalves Barros
Prefeito



PREFEITURA MUN. OURO PRETO DO OESTE

PRAÇA DA LIBERDADE, 1156

04380507/0001-79

Exercício: 2018

Page 1

PROJETO DE LEI Nº 2296, DE 07 DE MARÇO DE 2018

"Autoriza o Poder Executivo a abrir no orçamento vigente Crédito Adicional Especial Suplementar e dá outras Providências"

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o.- Autoriza o Poder Executivo a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional especial suplementar na importância de R\$ 400,00 distribuídos as seguintes dotações:

02 04 00 SEC. MUN. PLANEJAMENTO E FAZENDA

629	04.129.0005.2020.0000	Incentivo Tributário e Fiscal	400,00
	3.3.90.93.99	DIVERSAS INDENIZACOES E RESTITUICOES	F.R.: 0 1 00
	1	Recursos do Tesouro - Exercício Corrente	
	002 033	RECURSOS PRÓPRIOS	

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação (Art. 43 III lei 4.320/64):

02 04 00 SEC. MUN. PLANEJAMENTO E FAZENDA

88	16.482.0004.2021.0000	Desenvolvimento Urbano	-400,00
	4.4.20.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	F.R. Grupo: 0 100
	1	Recursos do Tesouro - Exercício Corrente	
	002 033	RECURSOS PRÓPRIOS	

Artigo 3o.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

OURO PRETO DO OESTE, 07 de março de 2018

VAGNO GONÇALVES BARROS
Prefeito(a) Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA - SEMPLAF
Memo. 012/2018/SEMPALF Ouro Preto do Oeste, 01 de Março de 2018.

JUSTIFICATIVA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA – SEMPLAF, justifica a abertura crédito especial para fazer frente ao pagamento de indenizações e restituições de taxas de contribuintes que recolheram indevidamente ao cofres do Município no exercício de 2017 e que estão solicitando o ressarcimento neste exercício.

Desta forma justifica-se a urgente necessidade de efetivar a abertura de crédito solicitada.

Ouro Preto do Oeste, 01 de Março de 2018.


Carmelinda T. da Silva
Assessora Esp. SEMPLAF



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA - SEMPLAF

Do: Deptº de Planej. e Orçamento/ Deptº Contabilidade
Interessado: Câmara de Vereadores de Ouro Preto do Oeste
Assunto: PARECER CONTÁBIL/ORÇAMENTÁRIO

Em análise ao Processo nº 01186/2018, verifica-se que a Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda - SEMPLAF, solicitou conforme Memo. 012/SEMPLAF/2018 de 01.03.2018 e justificativa anexa, para a criação de elementos de despesas para restituição de valores referente impostos e taxas pagas indevidamente e requeridas pelos contribuintes.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA – SEMPLAF

REDUÇÃO

Funcional Programática: 16.482.0004.2021.0000 Ficha: 88	Elemento/Despesa: 4.4.20.93.00 Valor: R\$. 400,00
--	--

SUPLEMENTAÇÃO – CRÉDITO ESPECIAL

Funcional Programática: 04.129.0005.2020.0000 Ficha: 629	Elemento/Despesa: 3.3.90.93.99 Valor: R\$. 400,00
---	--

Segue anexo Quadro de Detalhamento da Despesa, com os saldos atuais das referidas fichas.

Sendo assim somos favoráveis à continuidade do presente processo.

Ouro Preto do Oeste, 02 de Março de 2018.

Denise Megume Yamano
Contadora



PREFEITURA MUN. OURO PRETO DO OESTE

PRAÇA DA LIBERDADE, 1156

04380507/0001-79

Exercício: 2018

Quadro Detalhamento Despesa - Atualizado

Page 1

Ficha	Recursos	Catgo	Especificação	Dotac Atualizada	Empenhado	Reservado	Saldo Dotação
FICHAS ORÇAMENTÁRIAS							
2			PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE				
02			PODER EXECUTIVO				
02 04			SEC. MUN. PLANEJAMENTO E FAZENDA				
020400			SEC. MUN. PLANEJAMENTO E FAZENDA				
16			Habitação				
16 482			Habitação Urbana				
16 482 0004			Planejamento e Gestão da Política de Habitação				
088	002.033	RECURSOS PRÓPRIOS	4.4.20.93.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	490,00	0,00	0,00	490,00
TOTAL ORÇAMENTARIO 16 482 0004 2021 0000 Desenvolvimento Urbano				490,00	0,00	0,00	490,00
TOTAL ORÇAMENTARIO				490,00	0,00	0,00	490,00



PREFEITURA MUN. OURO PRETO DO OESTE

PRAÇA DA LIBERDADE, 1156

04380507/0001-79

Exercício: 2018

Quadro Detalhamento Despesa - Atualizado

Page 1

Ficha	Recursos	Catgo	Especificação	Dotac Atualizada	Empenhado	Reservado	Saldo Dotação
-------	----------	-------	---------------	------------------	-----------	-----------	---------------

FICHAS ORÇAMENTÁRIAS

2			PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE				
02			PODER EXECUTIVO				
02 04			SEC. MUN. PLANEJAMENTO E FAZENDA				
020400			SEC. MUN. PLANEJAMENTO E FAZENDA				
04			Administração				
04 129			Administração de Receitas				
04 129 0005			Administração de Receitas				
629	002.033	RECURSOS PRÓPRIOS	3.3.90.93.99 DIVERSAS INDENIZACOES E RESTITUICOES	0,00	0,00	0,00	0,00

TOTAL ORÇAMENTARIO	04	129	0005	2020	0000	Incentivo Tributário e Fiscal	0,00	0,00	0,00	0,00
--------------------	----	-----	------	------	------	-------------------------------	------	------	------	------

TOTAL ORÇAMENTARIO							0,00	0,00	0,00	0,00
--------------------	--	--	--	--	--	--	------	------	------	------



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO Nº. 137 /2018



AUTOS Nº. 1186/2018

ORIGEM: SEMPLAF

INTERESSADO: SEMPLAF

OBJETO: Projeto de Lei nº. - Abertura de Crédito Adicional Especial Suplementar

FUNDAMENTO LEGAL: Art.167, V, da CF/88, art. 40 da Lei nº 4.320/64, e demais legislações pertinentes.

1.RELATÓRIO

Trata o presente que tem como objeto, o encaminhamento ao Poder Legislativo do Projeto de Lei nº de de março de 2018, para abrir no Orçamento vigente, Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) para atender as necessidades da Secretária de origem, no que diz respeito ao pagamento de indenizações e restituições de Taxas de Contribuintes que recolhem indevidamente aos cofres do Município no exercício de 2017 e que estão buscando ressarcimento neste ano de 2018.

O Projeto de Lei está instruído com a exposição de justificativa as fls. 02/04, Parecer Contábil de fls. 05, Quadro Detalhado de Despesa as fls. 06, além de outras informações que demonstram a sua necessidade.

Eis o que consta dos autos.

2 . PARECER

Inicialmente, ressalta-se que o Parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo ao Poder Legislativo o estudo sobre a viabilidade da abertura do Crédito no que tange ao interesse Público.

A Carta Republicana de 1988, ao regulamentar as disposições aplicáveis ao orçamento estabelece a imprescindibilidade de autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial, bem como a indicação dos recursos utilizados para tal fim.

"Art. 167 - São vedados:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA JURÍDICA



V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

Por sua vez a Lei 4.320/64, prescreve:

"**Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º- Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º- Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º- Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. "

Assim sendo, os créditos suplementares destinam-se a reforçar uma dotação já existente no orçamento do exercício financeiro corrente. Sua vigência acompanha a do orçamento em vigor. São abertos por Decreto, mas autorizados por lei. A lei que autoriza determinado crédito suplementar é uma única, porém vários Decretos podem abrir, parceladamente, o crédito autorizado.

Contudo deve-se ater aos requisitos que devem estar reunidos como a **Autorização legislativa, e; Indicação dos recursos a serem utilizados.**

Quanto ao Projeto de Lei que encaminha-se do ao Legislativo, encontra-se instruído com a exposição, justificativa, bem como, com a indicação dos recursos que serão utilizados pela Secretaria interessada.

H

Dr



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA JURÍDICA



Como base observaremos a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em resposta à consulta de nº. 231.552/02, da Câmara de vereadores do Município de Três Pontas, Conselheiro Sebastião Helvécio, sustentou:

“EMENTA: Consulta — Câmara Municipal — Autorização para abertura de créditos especiais ao Poder Executivo — Indicação das fontes financiadoras desses créditos no projeto de lei — Necessidade — Aplicabilidade da regra geral da estrita legalidade orçamentária — Justificativa para abertura dos créditos especiais — Observância do disposto no art. 45 da Lei n. 4.320/64.”

E em seu voto o Exmo. Conselheiro argumentou:

“Este egrégio Plenário, por vezes, abordou o tema da abertura dos créditos adicionais, a exemplo do que se consignou na Consulta n. 723.995, relator eminente Conselheiro Substituto Gilberto Diniz, sessão de 03/10/2007, que, com base no inciso XXIII do art. 84, c/c o inciso III do art. 165 e o inciso V do art. 167 da Constituição e, ainda, nos arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64, assim fez-se consignar: De forma meridiana e concatenada, esses dispositivos tecem a sistemática a ser observada pela Administração Pública, para suprir inexistências e insuficiências orçamentárias, mediante diploma específico de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, na qualidade de representante legal das entidades políticas e, por conseguinte, o responsável pela gestão superior de seus respectivos orçamentos. Vale dizer, no sistema prescrito pelo legislador constituinte de 1988, compete ao Chefe do Executivo, nos três níveis de governo, tanto a iniciativa da Lei Orçamentária Anual como a de abertura de créditos suplementares ou especiais, podendo a Lei de Meios autorizar a suplementação orçamentária até determinado limite. No entanto a abertura de créditos adicionais deve ser precedida de exposição de motivos, sendo que o respectivo ato deve indicar a fonte dos recursos para fazer face à despesa, a qual se pode originar de superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou operações de crédito (grifos acrescidos).”

O Crédito Suplementar destina-se ao reforço de Dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários, são ou se tornam insuficientes, como no *in casu*, da referida ficha são para atender à solicitação discriminada às fls.02/04 desses autos.

3. CONCLUSÃO.

Em face do exposto, entende-se que o Projeto sob exame encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (artigo 167, V) e pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos) para a abertura de créditos adicionais Suplementares, supracitados.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA JURÍDICA



Inexistentes óbices constitucionais, ou legais, esta Procuradoria Jurídica, nada tem a opor à tramitação do presente Projeto de Lei de n.de de março de 2018, para esta súdita Casa Legislativa.

É o parecer, S.M.J.

ROBISLETE DE J. BARROS
Procuradora Jurídica do Município
Port. nº.11572-17



Estado de Rondônia
Prefeitura da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste
Coordenadoria do Sistema de Controle Interno



ORIGEM: SEMPLAF

SOLICITAÇÃO: SEMPLAF

OBJETIVO: Abertura de crédito adicional suplementar

Processo nº 01186/2018

DESTINO: SEMPLAF

Em, 07/03/2018

Aportou-se nesta Coordenadoria do Sistema de Controle Interno para análise o processo 01186/2018, quanto a solicitação de Projeto Lei, com objetivo da abertura de Crédito Adicional Suplementar por Redução de Dotações orçamentaria da Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda, Memorando nº 0013/2018/OPO, sob a justificativa que houve uma necessidade do remanejamento devido a alegação de atender as necessidades da secretaria, no pagamento de indenizações e restituições de taxas de contribuições que recolheram aos cofres do Município no exercício de 2017, estes demonstram nas informações a necessidade para abertura do crédito, onde expõe o argumento da Unidade Orçamentaria.

Solicitado o parecer técnico junto ao Setor Contábil no aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto de lei em anotação, onde se observa que consta Parecer referindo-se quanto a necessidade da referida suplementação, bem como ressalta o alerta emitido pela Contadoria quanto as medidas que deverá ser adotada tendo em vista os percentuais de remanejamento/suplementação, está próximo o permitido por Lei.

Consta também parecer Jurídico nº 137/2018, confirmando que diante da necessidade apresentada no tema, e possível ao prosseguimento da matéria ao Poder Legislativo, e recomenda a Coordenadoria do Sistema de Controle Interno que acompanhe as constantes alterações no orçamento vigente.

O crédito suplementar destina-se ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto

4

Cleria Elias Resende
Auxiliar do CSCI



Estado de Rondônia
Prefeitura da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste
Coordenadoria do Sistema de Controle Interno

do Poder Executivo. Cabe ressaltar que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite.

Diante do exposto, e do ponto de vista de Constitucionalidade deve-se ainda a observação quanto à o limite Legal de remanejamento/suplementação, e perante os pareceres Jurídico e técnicos contábil, financeiro e orçamentário do Projeto estão favoráveis. A Coordenadoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto.

Ouro Preto do Oeste – RO, 07 de março de 2018.



Clema Elias Resende
Auxiliar do CSCI